



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300717-65.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Barueri, em que é embargante BANCO RENDIMENTO S/A, é embargado ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.300.717-65.2024.8.26.0000/50.002

Embargante: BANCO RENDIMENTO S/A

**Embargada: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: BARUERI

Voto n.º 57.068

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Inconformismo proveniente de resultado desfavorável. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Parte embargante que deverá se socorrer das vias adequadas para eventual manifestação de inconformismo com o decidido. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 106/118, com fins de prequestionamento, e aduzindo, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois não se pronunciou de forma clara como a boa-fé do Banco Rendimento, que tentou cumprir uma decisão judicial de difícil execução devido à falta de especificação

de valores a serem restituídos, pode ser considerada na análise das astreintes. Sustenta que agiu com diligência na tentativa de cumprir a determinação, e, para se evitar questionamentos futuros sobre prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, é imperativo que este ponto seja abordado. Alega que há contradição, visto que o v. aresto reconhece a recalcitrância do embargante, mas não pondera adequadamente a tentativa de cumprimento, mesmo em um cenário de confusão e incerteza sobre as quantias devidas. Expõe que há obscuridade também ao não detalhar como se deve considerar a boa-fé do banco na tentativa de cumprir uma ordem judicial que, por sua vez, era vaga em relação ao montante a ser devolvido, destacando que a própria recuperanda confessou que houve um excesso no recebimento de valores, indicando, ainda, que nem ela mesmo tinha clareza sobre o 'quantum' devido. No mais, assevera que a multa foi cobrada de forma injusta, revelando-se desproporcional, reiterando novamente a sua boa-fé, requerendo, desta forma, o acolhimento dos embargos, a fim de que os vícios apontados sejam sanados, dando-se, ao final, integral provimento ao agravo.

Manifestação da parte embargada, págs. 08/10.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, erro, contradição ou obscuridade, o que

não se verifica na hipótese.

O embargante, a pretexto de contradição, omissão e obscuridade, pretende rediscutir a matéria, cuja análise foi realizada com propriedade pelo v. acórdão.

Não é demais lembrar que a via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando incorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão ou da contradição.

Não bastasse, é bom que se diga que o julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Mesmo em sede de embargos de declaração, conforme adverte Mário Guimarães: *“não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.”* (“O Juiz e a Função Jurisdicional”, 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350). Ressalte-se, ainda, que não se exige do Juiz *“que rastreie e acompanhe*

pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia.” (RT 413/325). No mesmo sentido, RJTJESP 179/221, dentre outros inúmeros julgados.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR